

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.424, DE 2004

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, para dispor sobre o Estatuto de Impacto Ambiental.

Autor: Deputado **MOREIRA FRANCO**

Relator: Deputado **SARNEY FILHO**

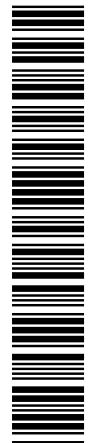
I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a alterar a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, conhecida como Estatuto da Cidade. O projeto objetiva modificar especificamente o art. 37 da referida lei, o qual trata do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

Os incisos do art. 37 indicam as questões mínimas a serem contempladas no EIV, entre as quais a “valorização imobiliária” (inciso IV) e a “geração de tráfego e demanda por transporte público” (inciso V). De acordo com a nova redação proposta pelo projeto em exame, o inciso IV passará a tratar de “valorização e desvalorização imobiliária do entorno”, ao passo que o inciso V incluirá, além das questões já citadas, as “perspectivas de duplicação ou alargamento de vias de acesso”.

Além disso, o projeto acrescenta parágrafo no art. 37, tornando obrigatória a realização de audiência pública no processo de avaliação do EIV, no caso de empreendimentos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto e a segurança da população.

O Autor justifica a iniciativa asseverando que o EIV, embora represente importante inovação trazida pelo Estatuto da Cidade, pode, ainda, ser aperfeiçoado, incorporando-se os itens propostos entre aqueles a serem objeto



FDC6B7C104

de análise do EIV. Segundo o Autor, a duplicação ou o alargamento das vias de acesso têm impactos orçamentários e sociais, pois implicam obras no sistema viário e, eventualmente desapropriações. Assim, da mesma maneira que tais obras trazem valorização, podem implicar em desvalorização imobiliária.

Por fim, o projeto prevê a realização de audiência pública para análise de EIV, a fim de permitir a manifestação de todos os interessados sobre o empreendimento e se o mesmo encontra-se de acordo com a diretriz de gestão democrática da cidade, expressa no próprio Estatuto.

O projeto foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Urbano, para a apreciação do mérito da matéria, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de mérito, o projeto foi aprovado, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator, que supriu as inovações do art. 37, mantendo tão-somente a obrigatoriedade da realização de audiência pública para a discussão do EIV.

II - VOTO DO RELATOR

Ao examinarmos a constitucionalidade formal e material do projeto original e do substitutivo, não constatamos a existência de óbices ao seu prosseguimento.

Quanto à juridicidade e técnica legislativa das duas proposições, não há vícios a serem apontados.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.424, de 2004; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo oferecido ao projeto pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado SARNEY FILHO
Relator

